



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000419-78.2011.815.0151

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Manoel Miguel Sobrinho

ADVOGADO: Cícero José da Silva (OAB/PB 5919)

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO EM PROCESSO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INSS QUE FIGURA COMO PARTE. INTERESSE DA UNIÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

- Nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, declinar da competência para a Justiça Federal.**

MANOEL MIGUEL SOBRINHO interpôs apelação contra sentença (f. 190/199) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição, que o condenou à **pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime de falso testemunho – art. 342, § 1º, do Código Penal. Ato contínuo, a pena corporal foi substituída por 02 (duas) restritivas de direito.

Na sentença o magistrado reconheceu que o acusado fez afirmação falsa em juízo quando serviu de testemunha no processo judicial n. 015.2010.000.397-7, movido por Adão Cândido da Silva contra o INSS e que tinha como móvel a concessão de aposentadoria por idade.

Em suas razões recursais (f. 207/216) o apelante alegou a inexistência de prova suficiente para o decreto condenatório, requerendo, ao final, sua absolvição.

A Promotoria apresentou contrarrazões (f. 219/222), pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo declínio da competência para a Justiça Federal, sob o argumento de que há interesse da União (f. 235/239).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

O crime de falso testemunho imputado a Manoel Miguel Sobrinho teria sido cometido quando ele depôs no processo judicial n. 015.2010.000.397-7, movido por Adão Cândido da Silva contra o INSS e que tinha como móvel a concessão de aposentadoria por idade.

A referida ação previdenciária transcorreu perante a Justiça Estadual, especificamente na Comarca de Conceição (PB) por força da competência delegada, estabelecida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...);

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Todavia a competência delegada não abrange os delitos praticados em detrimento do interesse das entidades autárquicas da União, como o INSS, na espécie. Acerca dessa competência dispõe o art. 109, VI, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; [...].

Diante desse cenário e verificando que a competência delegada é matéria que deve ser interpretada de forma restritiva, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que compete à Justiça Federal julgar o crime de falso testemunho praticado em ação de interesse da União. Seguem os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA CONDUTA: O ESTADO. LESÃO DIRETA A INTERESSE, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Apurando-se o crime de falso testemunho cometido em audiência na justiça do trabalho, se constatou que houve anotação de vínculo empregatício inexistente em carteira de trabalho, o que gerou instauração de inquérito policial, com o objetivo de apurar eventual crime de falsificação de documento público (declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita na CTPS) previsto no art. 297, § 3º, e, II, do CP. 2. **A Terceira Seção deste Tribunal tem se manifestado no sentido de que: "o sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, §4º, do Diploma Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus conseqüências da CTPS. Cuida-se, portanto, de delito que ofende de**

forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal." (Precedentes). (Ressalva pessoal do relator). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Franca SJ/SP, o suscitante. (CC 128.504/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 08/03/2016).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE DOCUMENTAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSO TESTEMUNHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DELITOS PRATICADOS PERANTE JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL POR DELEGAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. **A Terceira Seção desta Corte já assentou: É de competência da Justiça Federal o julgamento de crime de falso testemunho praticado perante juízo estadual investido, por delegação, na jurisdição federal. (CC 47.782/SP, DJ 09/04/2007, p. 223). In casu, teriam sido praticados, em tese, vários delitos contra a Administração da Justiça, cristalizando interesse da União, dada a atuação por Delegação da Justiça Estadual no tocante à obtenção de benefícios previdenciários a cargo do INSS.** 2. Ordem denegada. (HC 121.640/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Logo, no presente caso, a competência para apreciar o feito é da Justiça Federal, devendo-se, por tratar-se de matéria de ordem pública, reconhecer a incompetência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109 do CPP, assim vazado:

Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declara-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.

Apesar da incompetência absoluta desta Justiça Estadual, esta Câmara Criminal deve limitar-se a encaminhar os autos à justiça competente, sem declarar a nulidade do feito, uma vez que cabe à Justiça Federal avaliar a conveniência dessa medida, sendo-lhe possível ratificar todos os atos já praticados, inclusive os decisórios.

Nesse sentido, eis julgados do STJ e desta Câmara Criminal, com realce para os trechos mais relevantes:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. ART. 297, § 4º, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 2. PLEITO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. INCLUSIVE OS DECISÓRIOS. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 127.706/RS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, modificou seu posicionamento acerca da matéria, passando a entender que, no "delito tipificado no art. 297, § 4º, do CP, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado com a omissão das informações", atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal. **2. Constatada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, no caso, a Justiça Federal, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios. Dessa forma, não se revela consentânea com o moderno processo penal a anulação, de plano, da ação penal.** 3. **Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para determinar a remessa dos autos da Ação Penal n. 2008.1005-4 à Justiça Federal, que poderá ratificar ou não os atos já praticados.** (RHC 64.548/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra a fé pública. Uso de documento falso. Preliminar. Incompetência. Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) falsificado. Apresentação perante policiais rodoviários federais no exercício de suas funções. Serviço público federal. Interesse da União. Competência absoluta da Justiça Federal. Declinação da competência. Preliminar acolhida. Apelação parcialmente provida. - A apresentação do CRLV falsificado a policiais rodoviários federais, no exercício do patrulhamento de via federal, enseja possível crime contra serviço público federal, de responsabilidade e interesse da União, previsto no art. 144, §2º, da CF c/c art. 20, II, do CTB, o que atrai a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, nos termos do art. 109, IV, da CF; - **À Justiça Estadual cabe apenas declarar-se incompetente, determinando a remessa do feito para a Justiça Federal, que poderá, na forma dos arts. 567 do CPP e 113, § 2º, do CPC, anular ou convalidar todos os atos processuais, inclusive os decisórios;** - **Apelação parcialmente provida, com o acolhimento da preliminar suscitada, apenas para declarar a incompetência da Justiça Estadual, com o encaminhamento do feito para a Justiça Federal.** (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00017185720098150411, Câmara Especializada Criminal, Relator Dr. MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA, em substituição ao Des. LUIZ SÍLVIO R. JÚNIOR, j. em

30-06-2015).

Ante o exposto, **declaro, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e declino da competência para a Justiça Federal**, a quem compete avaliar a possibilidade de ratificar os atos do processo, inclusive os de natureza decisória. **Prejudicada a análise da apelação.**

Por conseguinte, certificado o esgotamento do prazo para eventual recurso, determino o envio dos autos, com baixa na distribuição deste Tribunal de Justiça, para a 8ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Sousa (PB), cuja jurisdição abrange o Município de Conceição (PB), onde supostamente ocorreu o delito.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator